

Parecer nº 29/2008

Sua Excelência, o Senhor Ministro da Justiça, enviou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), *“nos termos do nº 2 do artigo 22º da Lei 67/98, de 26 de Outubro, para efeitos de formulação dos comentários e sugestões considerados convenientes, o Anteprojecto de Decreto-Lei”* que visa aprovar o regime jurídico do processo de inventário e alterar o Código Civil (C. C.), o Código de Processo Civil (C.P.C.), o Código do Registo Predial (C. Reg. Predial) e o Código do Registo Civil (C. Reg. Civil), na sequência da Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, de 6 de Novembro relativa às medidas de descongestionamento dos tribunais.

De acordo com aquela norma da Lei 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais, doravante LPD), a CNPD deve ser consultada, no quadro das suas atribuições, sobre quaisquer disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais. De facto, compete à CNPD emitir parecer sobre essas disposições legais (alínea a) do nº 1 do artigo 23º da LPD), pelo que o pronunciamento desta Comissão sobre a presente intenção legislativa assume a forma de parecer.

Face à urgência da solicitação – 15 dias – e ao período do ano da presente data – mês de Agosto – a CNPD emite o presente parecer sob condição de ratificação dos seus termos na primeira sessão plenária do mês de Setembro.

Cumpre, então, emitir o parecer solicitado.

I – Análise

1. A primeira observação é que, no final da Exposição de Motivos, na indicação das entidades ouvidas, a CNPD não consta dessa indicação e, uma vez que Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça promoveu a presente consulta, a CNPD deve acrescentar ao rol de entidades ouvidas durante o presente procedimento legislativo.
2. A segunda observação que cabe fazer respeita ao mero reparo do que aparenta um lapso do Ofício de solicitação do parecer, com a Referência do Ministério da Justiça P.º 109/2008 N.º 3064, datado de 5 de Agosto p.p., em que se faz referência à remissão do *“Anteprojecto de Decreto-Lei supra identificado”*, quando se trata, verdadeiramente, ao que parece à CNPD, de uma Proposta de Lei, a indicada como PL 785/2007, de 28/07/2008 que se pretende apresentar à Assembleia da República nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
3. Este reparo repercute-se na apreciação da força legal do tipo de diploma para legitimar o tratamento de dados pessoais que pode incluir dados pessoais sensíveis. Na verdade, a alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º da Proposta abre o tratamento consistente na divulgação pela Internet de acesso público a quaisquer actos que se mostrem relevantes. Percorrendo as normas legais do C. C. pode antever-se a eventualidade de tratamento de dados pessoais sensíveis (v.g., artigos 2085.º, 2086.º, 2166.º, 2196.º do C.C., dados pessoais de incapazes, entre outros casos). A Proposta aqui em análise preenche o requisito da força de lei formal exigido pelos artigos 18.º e 35.º da CRP.
4. A finalidade de passar a tramitação dos processos de inventário dos tribunais para as conservatórias e cartórios notariais é uma opção político-legislativa legítima, determinada e explícita, harmonizada com os direitos, liberdades e garantias fundamentais e sem riscos de discriminação, sendo à luz dessa finalidade que o tratamento de dados pessoais implicante deve ser aferido (artigo 2.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD).

5. O nº 3 do artigo 2º da Proposta prevê a regulação por portaria da publicação em sítio da Internet de acesso público dos actos aí indicados. Esta Portaria deve ser objecto de parecer prévio da CNPD, em cumprimento das supra mencionadas normas dos artigos 22º/2 e 23º/1, a), ambas da LPD.
6. A alínea a) do nº 3 do artigo 2º da Proposta prevê a publicação do requerimento de inventário em sítio da Internet de acesso público. De acordo com o nº 1 do artigo 21º da Proposta, o requerimento de inventário deve conter a última residência do autor da herança (alínea a)) e a residência actual dos interessados na partilha e doutros possíveis intervenientes (alínea b)) Quanto às residências, esta solução conflitua, na óptica da CNPD, com a solução que a Lei 7007, de 5 de Fevereiro (Lei que criou o Cartão do Cidadão), encontrou para o dado pessoal “morada”. Nesta lei, a morada dos cidadãos mereceu a sua exclusão da zona visível do cartão (artigo 7º/1 da Lei 7/2007) e nem sequer consta da zona destinada a leitura óptica (artigo 7º/4 da Lei 7/2007). Diferentemente, a Lei 7/222007 concedeu ao dado pessoal “morada” especial protecção ao inseri-lo no circuito integrado acessível apenas perante código secreto apenas disponível ao titular, a par de outros dados tão “sensíveis” como são as indicações eventuais, os certificados para autenticação segura e para assinatura electrónica qualificada, a segurança da informação e as informações pessoais. Sendo assim, parece à CNPD que a divulgação em sítio da Internet de acesso público (e irrestrito, portanto) das moradas das pessoas deve contar com limitações ao seu acesso, permitindo-o apenas a quem dele necessite para cumprimento das obrigações legais e para exercício dos seus direitos e interesses no âmbito da partilha.
7. De igual modo, o requerimento de partilha deve conter a relação dos bens que integram a herança (alínea c) do nº 1 do artigo 21º da Proposta). Esta relação dos bens inclui as dívidas – activas e passivas (nº 2 do artigo 22º da Proposta) – além de outros bens da herança (nº 1 do artigo 22º da Proposta). Quer as referidas dívidas, quer os bens relacionados, podem ser objecto de negação, reclamação e oposição (v.g., nº 2 do artigo 23º, artigo 27º, artigo

31º, todos da Proposta). Além do mais, a relação de bens pode incluir, com facilidade, dados pessoais abrangidos pelo sigilo bancário (identificação e montante de contas bancárias), regime pouco coadunável com a divulgação pública, ilimitada, universal, em sítio da Internet de acesso público.

8. Por outro lado, os interessados na partilha podem fazer-se representar, desde logo a partir de momento anterior ao requerimento para inventário, por mandatário com poderes especiais para o efeito. Essa relação de mandato também se encontra albergada por regime de segredo profissional, o qual inclui, ou pode incluir, a própria identidade dos constituintes e dos advogados. Também aqui, a divulgação em sítio da Internet deve prever o acesso restrito à identificação dos mandatários.
9. Por outro lado, a indicação dos legados e bens doados e a identificação dos legatários e dos donatários, a identificação dos herdeiros testamentários, dos herdeiros deserdados, as condições, termos e modos dos testamentos, a escusa e remoção de cabeça-de-casal, todas estas informações podem integrar o conceito de vida privada e quiçá de intimidade do autor da herança e dos interessados, reclamando reserva que se pode revelar incompatível com a divulgação em sítio da Internet de acesso público.
10. A previsão e introdução de campos de acesso limitado no sítio da Internet onde se divulgam os elementos da partilha e do inventário que corre termos não prejudica a finalidade prosseguida pela proposta de diploma aqui em estudo, não prejudica a transparência desejável dos procedimentos registrais, notariais e judiciais e optimiza a privacidade e a protecção dos dados pessoais dos titulares. Por isso, é uma solução que deve ser acolhida pelo legislador, nesta sede da Proposta e na Portaria de regulação do sítio da Internet previsto no nº 3 do artigo 2º da Proposta.
11. A Proposta prevê a entrega de documentos por meios electrónicos. Quer esta entrega, quer as notificações e citações, quer a conservação de documentos em suporte electrónico devem revestir-se de medidas de segurança, entre as

quais as do artigo 15º da LPD, que preservem a exactidão, fiabilidade e actualização dos dados: artigo 5º da LPD.

12. A formulação aberta da alínea e) do nº 3 do artigo 2º e da alínea e) do nº 1 do artigo 21º, ambos os preceitos da Proposta, deve contar com a exigência da qualidade dos dados pessoais objecto de tratamento, nomeadamente, a adequação, pertinência e necessidade dos dados objecto de tratamento.

II – Conclusões:

Perante a análise da Proposta e tendo em consideração o que atrás se expôs, a CNPD extrai as conclusões seguintes:

- 1 – A Proposta preenche o requisito constitucional formal para legitimar o tratamento de dados pessoais dos cidadãos titulares abrangidos.
- 2 – A finalidade é legítima, explícita, determinada.
- 3 – Os dados pessoais tratados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade, exigência a ter em conta no preenchimento da formulação aberta da alínea e) do nº 3 do artigo 2º e da alínea e) do nº 1 do artigo 21º, ambos os preceitos da Proposta.
- 4 – Os dados pessoais “moradas” ou “residências”, a relação de bens inventariados, a identidade dos mandatários, a indicação dos legados e bens doados, a identificação dos legatários e dos donatários, a identificação dos herdeiros testamentários, dos herdeiros deserdados, as condições, termos e modos dos testamentos, a escusa e remoção de cabeça-de-casal, entre outras informações, não devem constar do sítio da Internet de acesso público e ilimitado.
- 5 – A Portaria prevista no nº 3 do artigo 2º da Proposta deve ser objecto de parecer prévio da CNPD.
- 6 – A entrega electrónica do requerimento de inventário, as notificações e citações, as comunicações com os tribunais e a conservação dos documentos em suporte digital devem revestir-se de medidas de segurança da informação, nomeadamente as previstas

no artigo 15º da LPD, que garantam a qualidade dos dados pessoais e a integralidade e inviolabilidade dos sistemas electrónicos.

Este é o parecer da CNPD.

Lisboa, 8 de Agosto de 2008



Eduardo Campos (Relator)

Luís Barroso

Ana Roque

Carlos de Campos Lobo

Helena Delgado António

Vasco Almeida

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)